

PARECER
sobre

**A problemática das regiões ultraperiféricas
no contexto da aplicação do artigo 299**

UNIÃO EUROPEIA



Comité
das
Regiões

PT

Bruxelas,
13, 14 de Dezembro de 2000.
CdR 156/2000 fin

Bruxelas, 13 de Dezembro de 2000

PARECER

do

Comité das Regiões

de 13 de Dezembro de 2000

sobre

"A problemática das regiões ultraperiféricas no contexto da aplicação do artigo 299º"

(COM(2000) 147 final)

O Comité das Regiões,

- TENDO EM CONTA** a decisão da Mesa, de 13 de Junho de 2000, de, em conformidade com o nº 5 do artigo 265º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, emitir parecer sobre "As regiões ultraperiféricas na União Europeia" e incumbir a Comissão 1 – Política Regional, Fundos Estruturais, Coesão Económica e Social, Cooperação Transfronteiriça e Interregional – da sua elaboração;
- TENDO EM CONTA** o seu parecer (CdR 23/98)¹ sobre "O futuro das regiões periféricas na União Europeia", em cujo ponto 1.2 se indica que "*Não obstante algumas semelhanças evidentes, as características das regiões ultraperiféricas justificaram que o tratamento da sua situação específica se fizesse a título do nº 2 do artigo 299º do Tratado de Amesterdão, que não é objecto do presente parecer. O CR reserva-se o direito de apresentar oportunamente um parecer sobre este domínio*";
- TENDO EM CONTA** os relatórios do Parlamento Europeu sobre "*os problemas de desenvolvimento das regiões ultraperiféricas da União Europeia*" (A4-0128/97), de 11 de Abril de 1997 e sobre "*as relações entre os países e territórios ultramarinos (PTU), os ACP e as regiões ultraperiféricas (RUP) da União Europeia*" (A4-0036/99), de 26 de Janeiro de 1999, e sobre "*as medidas destinadas a dar cumprimento ao nº 2 do artigo 299º: as regiões ultraperiféricas da União Europeia*" (A5-0285/2000);
- TENDO EM CONTA** o Memorando das Regiões Ultraperiféricas, de Cayenne, de 5 de Março de 1999;
- TENDO EM CONTA** o Memorando do Governo espanhol "Ilhas Canárias: condições e modalidades de aplicação do nº 2 do artigo 299º do Tratado CE", de 7 de Novembro de 1999;
- TENDO EM CONTA** o Memorando do Governo português "Memorando das autoridades portuguesas sobre as regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira", de Novembro de 1999;

¹ JO C315 de 13.10.1998, p. 15.

- TENDO EM CONTA** o Memorando do Governo francês "As regiões ultramarinas e a Europa: Memorando da França para aplicação do nº 2 do artigo 299º do Tratado de Amesterdão", de 10 de Dezembro de 1999;
- TENDO EM CONTA** a "Declaração Final das Regiões Ultraperiféricas" do Funchal, de 31 de Março de 2000;
- TENDO EM CONTA** o relatório da Comissão Europeia (COM(2000) 147 final), de 14 de Março de 2000, sobre "as medidas destinadas a dar cumprimento ao nº 2 do artigo 299º do Tratado de Amesterdão relativo às regiões ultraperiféricas da União Europeia";
- TENDO EM CONTA** as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Lisboa, que tomam nota desse relatório, as do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira que explicitam as expectativas do Conselho quanto a dar aplicação ao nº 2 do artigo 299º após a apresentação do programa de trabalho da Comissão Europeia, e também as conclusões do Conselho Europeu de Nice no que diz respeito a fazer o ponto da situação quanto ao avanço dos trabalhos sobre esta matéria, na próxima reunião de Gotemburgo;
- TENDO EM CONTA** o projecto de parecer (CdR 156/00 rev. 2), adoptado pela Comissão 1, em 14 de Setembro de 2000 (relator: A. KARAM, Presidente do Conselho Regional da Guiana, F-PSE);
- CONSIDERANDO** que as regiões ultraperiféricas – Açores, Canárias, Guadalupe, Guiana, Madeira, Martinica e Reunião – constituem, de pleno direito, parte integrante da União Europeia e projectam a dimensão europeia (económica, social e cultural) no espaço regional em que se inserem;
- CONSIDERANDO** que a especificidades dessas regiões, caracterizadas por um significativo atraso estrutural decorrente da persistência, intensidade e acumulação de condicionalismos específicos, colocam as regiões ultraperiféricas numa situação única na União Europeia;

CONSIDERANDO que essa componente única e original do espaço comunitário, justifica, pois, plenamente que a União faça dela uma abordagem específica e que as suas realidades sejam consideradas nas diferentes políticas comunitárias;

CONSIDERANDO que importa, por conseguinte, apoiar as diligências das regiões ultraperiféricas e das autoridades nacionais interessadas com vista a estabelecer, com base no nº 2 do artigo 299º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma política comunitária a favor da ultraperiferia, que permita simultaneamente a recuperação socioeconómica destas regiões da União e a valorização das suas vantagens enquanto interfaces de novas zonas de cooperação económica regional;

adoptou por unanimidade, na 36ª reunião plenária de 13 e 14 de Dezembro de 2000 (sessão de 13 de Dezembro) o seguinte parecer:

*

* *

O Comité das Regiões,

1. congratula-se com o facto de a Comissão Europeia, apoiada pelo Parlamento Europeu, ter, em 1986, tomado a iniciativa de encetar uma reflexão sobre um quadro adequado de aplicação do direito comunitário e das políticas comuns a estas regiões;
2. aprova a abordagem adoptada pela Comissão Europeia, que, constatando que a realidade destas regiões não é comparável à de outras regiões europeias, e não obstante a diversidade e especificidade de bases jurídicas quer no direito nacional quer no direito comunitário², propôs um quadro de intervenção comum às 7 regiões ultraperiféricas, articulando as suas propostas sob a forma de programas globais de acção – os "Programas de Opções Específicas para fazer face ao

² O nº 2 do artigo 227º do Tratado de Roma, de 1957, reconhecia que a situação específica dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) no seu Estado correspondia a uma situação particular no interior da Comunidade Económica Europeia (CEE). De igual modo, um Protocolo particular para as Ilhas Canárias e uma Declaração específica para os Açores e a Madeira, integrados nos actos de adesão respectivamente da Espanha e de Portugal à CEE, em 1986, reconhecem a especificidade destas regiões a nível do direito comunitário.

Afastamento e à Insularidade" e que adaptam a legislação comunitária e as políticas comuns a fim ter em conta as especificidades destas regiões³;

3. observa que estes programas, baseando-se no duplo princípio da pertença destas regiões à Comunidade Europeia e do reconhecimento da realidade regional, permitiram, através da utilização apropriada do princípio de paralelismo, uma aplicação diderenciada desse quadro comum a cada uma das regiões ultraperiféricas, sem fazerem perigar a coerência e a unidade do direito comunitário e do mercado único;

4. constata que os programas lançados pela Comissão Europeia em favor das regiões ultraperiféricas produziram um impacto positivo nos sectores interessados (agricultura, pesca, energia, ambiente, artesanato, bem como no da substituição de importações). Nos sectores da agricultura e da pesca, os referidos programas permitiram uma diminuição relativa dos custos de produção e uma melhoria da produção local em termos qualitativos e quantitativos. Também favoreceram a diversificação dos recursos energéticos, nomeadamente através da promoção das energias renováveis. A adopção de medidas aduaneiras e a conservação dos regimes de fiscalidade indirecta⁴ próprios de cada região permitiram compensar em certa medida as desvantagens socioeconómicas ligadas à ultraperifericidade e conservar fontes autónomas de receitas para as autarquias locais;

5. sublinha que a aplicação dos fundos estruturais nas regiões ultraperiféricas foi bem sucedida no tocante à melhoria das infra-estruturas de troca, em particular das portuárias e aeroportuárias. Durante os dois períodos de programação, 1989-1993 e 1994-1999, as regiões ultraperiféricas beneficiaram, no quadro da política de coesão económica e social, de apoio financeiro a título dos fundos estruturais no montante total de 7.200 milhões de euros (ou seja 2,5% dos montantes atribuídos ao conjunto das regiões comunitárias) para uma população de 3,5 milhões de habitantes;

³ Em 1989, adopção do programa POSEIDOM para os DOM, pela Decisão do Conselho 89/687/CEE, de 22 de Dezembro de 1989; em 1991, adopção do POSEIMA para os Açores e para a Madeira, pela Decisão do Conselho 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, e do POSEICAN para as Ilhas Canárias, pela Decisão do Conselho 91/315/CEE, de 26 de Junho de 1991.

⁴ A estas regiões são aplicadas taxas reduzidas de IVA. Por outro lado, estas regiões aplicam impostos indirectos específicos, como o "*impuesto general indirecto canario*", o "*arbitrio insular especial*" e o "*arbitrio a la produccion e importacion*" nas Ilhas Canárias e o "*octroi de mer*" nos DOM. Finalmente, a Espanha e a França foram autorizadas a não aplicar o regime geral relativo aos produtos sujeitos a imposto especial de consumo nas Ilhas Canárias e nos DOM e a Madeira e os Açores beneficiam de uma adaptação desse regime sob a forma de taxas reduzidas.

6. nota, contudo, que o impacto dos fundos estruturais nas regiões ultraperiféricas é mais modesto no que diz respeito às medidas de apoio ao desenvolvimento económico destas regiões. Com efeito, seis delas continuam a integrar o grupo das dez regiões mais pobres da União Europeia, os seus níveis de subemprego situam-se entre os mais elevados da União Europeia, com populações amiúde jovens;

7. salienta não terem sido suficientemente tratadas várias questões, como a articulação das políticas comunitárias nas zonas geográficas em que as regiões ultraperiféricas se inserem (fundos estruturais e intervenções do Fundo Europeu de Desenvolvimento nos países ACP, Programa-Piloto para Protecção da Floresta Amazónica – PPG7) ou a adaptação da política de concorrência às suas economias;

8. considera que o balanço traçado pela Comissão – globalmente positivo, se bem que limitado em certos domínios – justificou, face às significativas mudanças ocorridas no contexto europeu e internacional, a inclusão no Tratado de uma disposição específica – o nº 2 do 299º – adaptada à realidade regional das zonas mais periféricas da Comunidade Europeia;

9. lembra que o nº 2 do 299º do Tratado de Amsterdão responde a objectivos claramente identificados ao longo das negociações:

- afirmar o carácter único da ultraperiferia e a necessidade de tornar tal conceito patente no conjunto das políticas da União, em particular através da manutenção do apoio prioritário concedido no quadro da política estrutural de coesão económica e social;
- adaptar as políticas comunitárias à realidade regional através de medidas concretas e estabelecer condições especiais de aplicação do Tratado quando tais disposições se afigurem necessárias para o desenvolvimento das referidas regiões;
- atender ao enquadramento geográfico particular das regiões ultraperiféricas no âmbito da política comercial e de cooperação bem como aos acordos concluídos com os países ACP;

10. sublinha que, perante os novos desafios colocados pela construção europeia e pela organização do comércio mundial, há que relembrar e considerar estes objectivos na aplicação deste artigo;

11. congratula-se com a adopção do relatório da Comissão Europeia sobre as medidas destinadas a dar aplicação ao nº 2 do artigo 299º do Tratado de Amesterdão, o qual representa um "salto qualitativo" na abordagem comunitária da questão das regiões ultraperiféricas;

12. vê neste relatório o advento de uma nova etapa decisiva na definição de uma estratégia global e coerente com vista ao desenvolvimento sustentável da ultraperiferia;

13. constata existir convergência entre os princípios enunciados no relatório da Comissão e as propostas das regiões ultraperiféricas formuladas no Memorando de Cayenne, de 5 de Março de 1999, nomeadamente a definição e a articulação dos eixos de desenvolvimento destes territórios, bem como o reconhecimento do seu papel-chave de "fronteira activa" entre a União Europeia e certas zonas estratégicas no plano geográfico e económico;

14. comprova igualmente que as orientações políticas contidas no relatório em apreço se traduzem em passos positivos em diversos domínios, designadamente, a adaptação, num sentido mais favorável, do enquadramento comunitário dos auxílios ao funcionamento, a tomada em conta do afastamento e do isolamento em relação ao desenvolvimento da sociedade da informação, propostas adaptadas em matéria de transportes e de energia, a manutenção de objectivos permanentes a longo prazo no âmbito da política regional e a perenização do apoio determinante prestado a estas regiões;

15. observa, contudo, que o relatório da Comissão não fornece todas as respostas esperadas pelas regiões ultraperiféricas e susceptíveis de traduzir a nova base jurídica em estratégia de acção;

16. verifica existir convergência quanto à consolidação da parceria, que crê ser indispensável à elaboração e ao aprofundamento das propostas da Comissão, bem como à adaptação do quadro regulamentar comunitário em prol da ultraperiferia;

17. felicita, nesta perspectiva, a Comissão Europeia, por ter organizado as 1ªs Jornadas da Parceria para as Regiões Ultraperiféricas, em 23 de Novembro de 1999, e apoia a proposta formulada pelos presidentes dos executivos regionais ultraperiféricos de realizar a segunda edição destas jornadas no primeiro trimestre de 2001, a fim de efectuar um balanço das primeiras medidas de aplicação do nº 2 do artigo 299º e de conseguir que a Comissão Europeia tome em consideração

as suas observações e propostas de alteração, para que os progressos sejam o mais satisfatórios possível quando do respectivo exame pelo Conselho Europeu de Gotemburgo;

18. declara-se a favor do desenvolvimento de uma política global e sustentável em prol da ultraperiferia, que vise, por um lado, reforçar o apoio ao sector produtivo e ao desenvolvimento das empresas e dos serviços, e, por outro, melhorar o desempenho destas regiões nos domínios estratégicos actuais e futuros: sociedade da informação, ambiente, investigação e novas tecnologias;

19. partilha do ponto de vista da Comissão que considera que o novo nº 2 do artigo 299º permite "a instituição de um regime específico que tenha em conta todos os condicionalismos que afectam essas regiões devido à sua natureza ultraperiférica";

20. considera que esta nova base jurídica deve constituir uma alavanca política importante para uma acção comunitária mais selectiva, flexível e eficaz, ante os actuais desafios da construção europeia e da globalização;

21. agradece ao Conselho Europeu por, ao longo de toda a sua acção, ter tido presente e defendido a dimensão ultraperiférica do espaço comunitário, bem como por, nas reuniões de Santa Maria da Feira e Nice, ter salientado a urgência de que se reveste a aplicação do nº 2 do artigo 299º do TCE⁵.

Recomendações

22. encoraja a Comissão a apresentar oportunamente, na sequência do convite do Conselho, as propostas destinadas a dar aplicação ao nº 2 do artigo 299º. Nesse sentido, apoia a acção dos presidentes dos executivos regionais ultraperiféricos e da sua conferência no sentido de que o programa de trabalho da Comissão seja elaborado de acordo com os princípios da parceria e da boa governação;

⁵

Conclusões do Conselho de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho (ponto 53): "O Conselho Europeu tomou nota do programa de trabalho da Comissão para concretizar as medidas destinadas a dar aplicação ao nº 2 do artigo 299º do Tratado, relativo às regiões ultraperiféricas, e convida-a a estudar os elementos fornecidos ou a fornecer pelos Estados-Membros com vista a tomar as medidas que são da sua competência e a apresentar o mais rapidamente possível ao Conselho as propostas adequadas, que deverão ser aprovadas com a maior brevidade. O Conselho Europeu analisará os progressos realizados na sua reunião de Nice, em Dezembro de 2000."

23. convida a Comissão a ter em conta o solicitado pelas regiões e a aprofundar as políticas comunitárias em causa, recordando-lhe que convém prestar a máxima atenção às medidas reais que serão propostas no âmbito da estratégia global preconizada para a ultraperiferia;

24. lembra que a adopção de medidas que assegurem a continuidade do quadro existente constitui uma obrigação imperiosa e uma prioridade, pelo que apela à Comissão para que se comprometa a recuperar os atrasos já constatados, os quais prejudicam muito a consecução dos objectivos previstos;

25. recomenda igualmente que seja dedicada particular atenção ao novo acordo de parceria entre a União Europeia e os países terceiros de África-Caraíbas-Pacífico (ACP), assinado em 23 de Junho de 2000 em Cotonou, de forma a não prejudicar o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas e a possibilitar que essas regiões, enquanto fronteira externa da União Europeia com esses países, desempenhem um papel activo no âmbito da cooperação internacional, e apoia o pedido das regiões ultraperiféricas de tomarem parte activa no estudo do impacto que esses acordos nelas produzirão;

26. sugere que a Comissão elabore um programa de trabalho anual, acompanhado do respectivo calendário indicativo, e que ambos sejam objecto de concertação com as regiões ultraperiféricas por ocasião das jornadas de parceria, para se debaterem domínios prioritários de acção à luz das suas interacções com as políticas comuns em elaboração;

27. sugere que sejam criados instrumentos que permitam a avaliação contínua do impacto das novas regulamentações comunitárias nas regiões ultraperiféricas, para que não só não comprometam o crescimento das actividades económicas das ditas regiões, mas também as promovam de forma real e duradoura, nomeadamente tirando partido das vantagens comparativas das suas produções básicas;

28. considera que os objectivos estratégicos não poderão ser atingidos se não se garantir uma coordenação eficaz, nomeadamente na Comissão e por intermédio do Grupo Inter-serviços, cujos meios permanentes de actuação a nível do Secretariado-Geral importará reforçar;

29. preconiza o lançamento, quer pelas instituições comunitárias quer pelas regiões em causa, de uma estratégia de sensibilização da opinião pública europeia para a problemática das

regiões ultraperiféricas e para a sua original dimensão europeia, aspectos que têm sido negligenciados;

30. incita as regiões ultraperiféricas a prosseguirem a cooperação em todos os domínios possíveis – e a Comissão a apoiá-las nessa via – a fim de melhor responderem aos desafios do seu desenvolvimento no contexto comunitário e da globalização.

Bruxelas, 13 de Dezembro de 2000

O Presidente
do
Comité das Regiões

O Secretário-Geral
do
Comité das Regiões

Jos CHABERT

Vincenzo FALCONE

*

* *

N.B.: Segue justificação

JUSTIFICAÇÃO (nº 2 do artigo 51º do Regimento)

A ultraperifericidade, uma situação única e específica na União

1. O presente parecer trata a questão das regiões ultraperiféricas da União Europeia – os departamentos franceses ultramarinos (Guadalupe, Martinica, Guiana, Reunião), a comunidade autónoma espanhola das Ilhas Canárias e as regiões autónomas portuguesas dos Açores e da Madeira – reconhecidas no nº 2 do artigo 299º do Tratado de Amesterdão.
2. Em virtude da sua localização geográfica, estas regiões encontram-se numa situação única e constituem uma faceta original do espaço comunitário.
3. Apresentam condicionalismos da mesma natureza, cuja persistência, intensidade e acumulação as distinguem das outras regiões europeias. Comum a todas é, na verdade, o facto de serem marcadas pelo isolamento. Seis delas são ilhas e a Guiana é um enclave na floresta amazónica. Caracterizam-se por um clima tropical ou equatorial (com excepção dos Açores), por um relevo frequentemente acidentado ou vulcânico (e, nalguns dos casos, por uma dimensão arquipelágica).
4. O seu afastamento do continente europeu e o seu isolamento geográfico, que criam dificuldades de comunicação internas e externas, constituem um óbice ao seu desenvolvimento e obstruem-lhes o acesso ao mercado único. Esta situação é ainda agravada pela reduzida dimensão destes territórios (no caso da Guiana, pela reduzida dimensão das zonas habitáveis) e dos mercados locais, o que dificulta a rentabilização de investimentos vultuosos e a realização de economias de escala.
5. As regiões ultraperiféricas apresentam ainda um perfil socioeconómico semelhante, a saber, um PIB regional que atinge, em média, 59% do PIB comunitário, e, na maioria delas, uma taxa de desemprego elevada e uma economia local insuficientemente produtiva, apenas sustentada por alguns sectores (agro-alimentar, pesca, turismo, construção civil e obras públicas) e dependendo demasiado de contratos públicos.

6. Estão, na sua maioria, fisicamente próximas ou são fronteiriças de países terceiros menos desenvolvidos, com produções agrícolas similares, o que representa uma fonte de concorrência adicional e agrava a desvantagem económica de que sofrem.

7. A localização geográfica destas regiões é, porém, vantajosa em termos do desenvolvimento de relações comerciais entre a Europa e os países terceiros da zona, permitindo à União Europeia afirmar a sua presença em esferas como a África, o Oceano Índico, as Caraíbas e a América do Sul.

8. Contribuem para que a União Europeia disponha do maior território marítimo do mundo, com uma zona económica exclusiva de 25 milhões de km², particularmente rica em recursos potenciais.

9. Também em virtude da sua situação geográfica e características naturais, estas regiões são locais privilegiados para a implantação, o desenvolvimento e a projecção internacional de actividades ligadas à alta tecnologia – como sejam as actividades espaciais na Guiana ou astrofísicas nas Ilhas Canárias -, ou ainda de actividades de investigação em matéria de protecção do ambiente.

10. Em função dos seus condicionalismos próprios, as regiões ultraperiféricas são mais vulneráveis a ameaças do exterior como as que poderão significar o alargamento da União Europeia e a intensificação da concorrência internacional, mas o Comité das Regiões está convicto de que o desenvolvimento destas regiões, em virtude também das suas vantagens específicas, constitui, no quadro da globalização e das formas regionais de cooperação, simultaneamente um desafio e uma oportunidade para a União Europeia.

11. É a soma destas características – e não cada uma considerada individualmente – isto é, a combinação de condicionalismos próprios com vantagens específicas, sobretudo as inerentes à sua situação geográfica, que confere a estas regiões o seu carácter único no contexto da União, dando assim ao espaço comunitário uma dimensão original.

12. O nº 2 do artigo 299º do Tratado que institui a Comunidade Europeia constitui a base jurídica de referência para este reconhecimento da ultraperifericidade – um conceito que deve constituir o principal critério das futuras políticas da União sobre esta realidade.

Como já indica o relatório da Comissão sobre as medidas destinadas a dar cumprimento a este artigo, o "salto qualitativo" assim tornado possível deve assumir a forma de uma estratégia global e coerente com vista ao desenvolvimento sustentável das regiões em causa. Tal estratégia deve:

- ter simultaneamente em conta o atraso de desenvolvimento das regiões ultraperiféricas e as suas relações com os países do seu enquadramento geográfico;
- visar fortalecer as actividades económicas tradicionais, especialmente no sector agrícola e reforçar o apoio ao sector produtivo (que inclui os sectores dos serviços e do turismo), sobretudo nos domínios estratégicos da competição mundial: transportes, energia, ambiente, sociedade da informação, investigação e desenvolvimento;
- esforçar-se por valorizar as potenciais vantagens das regiões ultraperiféricas, que podem ser "fronteiras activas" da União no novo contexto geopolítico mundial, marcado pela globalização do comércio e pelo inerente risco de agravamento das disparidades entre Norte e Sul, bem como pela emergência de blocos continentais (MERCOSUR, etc.) e de agrupamentos regionais (COMESA, SADC...) geográfica, histórica ou culturalmente próximos.

A aplicação desta estratégia implica, pois, que as medidas existentes sejam reavaliadas e adaptadas em certos domínios – de modo a atenderem às evoluções internas e externas à Comunidade e à situação constatada –, que a acção dos diferentes instrumentos disponíveis (fundos estruturais, auxílios estatais, fiscalidade, etc.) seja melhor coordenada, e, finalmente, que a situação peculiar destas regiões seja mais levada em conta nas negociações comerciais e na política de desenvolvimento e de cooperação da União.

O êxito desta estratégia reside também em grande medida na qualidade da parceria (que cumpre encorajar) entre a Comissão, os Estados e as sete regiões, e que se destina a estabelecer medidas concretas adaptadas à realidade de cada uma destas últimas. Reside ainda no reforço do papel e dos meios de actuação do grupo interserviços, o que é particularmente necessário dado o carácter transversal da problemática da ultraperifericidade.

13. Reconhecendo a sua dimensão ultraperiférica, a União Europeia baseou a sua abordagem numa realidade regional, que, no caso destas regiões, deve ter presente um duplo espaço de solidariedade:

- o espaço comunitário a que pertencem e ao qual conferem uma dimensão planetária,
- o espaço geo-económico que as circunda, para o qual aspiram a ser um modelo de desenvolvimento sustentável, portador de cooperação.

Uma política europeia em favor da ultraperiferia capaz de se afirmar no actual contexto mundial terá necessariamente de se inscrever na vontade política e num cenário de desenvolvimento solidário e policêntrico que sirva de modelo para a União e para o mundo.

CdR – Rue Belliard 79 – B-1040 Bruxelles

Série : PARECERES E RELATÓRIOS CR

CdR(2000) 156

PT

13 páginas – Formato 21,0 x 29,7 cm



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo